SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012236-81.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Servidão**Requerente: **Copel Geração e Transmissão Sa**

Requerido: Amaralina Agrícola Ltda

CONCLUSÃO

Em 11 de abril de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A propõe ação de constituição de servidão cumulada com pedido liminar para imissão de posse contra AMARALINA AGRÍCOLA LTDA, pretendendo constituir servidão de passagem sobre uma área com 149,80 ha, na área desmembrada da Fazenda da Horta (Matrícula nº 59.610) e sobre a área de 229,90 ha, na área de terras agrícolas denominada Sato do Cam Cam (Matrícula nº 18.196), ambas de propriedade da requerida. Ofertou o valor de R\$ 247.364,12 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e trezentos e sessenta e quatro reais e doze centavos). A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 10/58).

A expropriada veio aos autos (fls. 79/80) e concordou com o pedido feito pela expropriante, bem como com o valor ofertado a título de indenização, requerendo o levantamento da quantia depositada às fls. 61 dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

Trata-se de ação de instituição de servidão de passagem que tramitou sem vícios processuais e houve a aceitação, pela expropriada, do valor indenizatório ofertado, que, portanto, deve ser acolhido, prolatando-se imediata sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, constituindo a servidão de passagem requerida, observados o memorial de fls. 35 e croquis de fls. 36, fixada a indenização em R\$ 247.364,12 (duzentos e quarenta e sete

mil, trezentos e trezentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), já depositados (fls. 61).

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 observo que às fls. 252/265 há a prova da propriedade, às fls. 267 – certidão conjunta negativa de débitos fiscais e às fls. 286 publicação dos editais.

Assim defiro o levantamento de fls. 61, pela expropriada, bem como a expedição de mandado ao Cartório de Registro Imóveis para o registro das servidões de passagem.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA